



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.454 - SP  
(2011/0251394-9)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA**  
**ADVOGADOS : ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA**  
**ADVOGADO : RONALDO SÉRGIO DUARTE**  
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO NR**  
**242555320068260344 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PRESSUPOSTOS. O pedido de suspensão, tal como regulado no art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, tem como pressuposto básico a existência de uma medida liminar deferida contra o Poder Público ou agente seu - ausente na espécie. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins. Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 24 de novembro de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Presidente

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.454 - SP  
(2011/0251394-9)

### RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 534/536 que indeferiu o pedido de suspensão à base da seguinte fundamentação:

*"O pedido de suspensão foi articulado pela Empresa Circular de Marília Ltda. para 'que este colendo Tribunal Superior suspenda de forma imediata todos os efeitos oriundos da r. Decisão do douto Desembargador Relator, indeferindo pedido de tutela antecipada nos autos do recurso de apelação, concedendo concomitantemente efeito ativo com deferimento da medida urgente almejada, por retratar a negativa do insigne Desembargador grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas' (fl. 07/08).*

*É bem de ver, portanto, que falta ao pedido o pressuposto básico do instituto da suspensão, tal como regulado no art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, a saber, a existência de uma medida liminar deferida contra o Poder Público ou agente seu. O que visa a requerente, na verdade, é o deferimento de antecipação de tutela que foi indeferida na origem, o que é inviável na via da suspensão de liminar" (fl. 535).*

A teor das razões, *in verbis*:

*"Entendeu a r. Decisão que o pedido não pode ser deferido porque não há o que ser suspenso. Com a devida vênia, o que a legislação assevera é que a suspensão é meio de impedir ou sanar lesão ao interesse público, sendo esta lesão decorrente de deferimento ou indeferimento do pedido liminar, não havendo qualquer restrição nesse sentido.*

*Não há como se limitar a questão somente a liminares deferidas. Devem ser objeto de suspensão as decisões que tratam de pedidos liminares, independentemente do resultado obtido, se positivo ou não, desde que, repita-se, esteja sob risco de lesão o interesse público.*

*Não se está qui fazendo apologia ao uso da suspensão de liminar, de forma indiscriminada, como recurso ordinário, uma vez que o filtro deve ocorrer pela própria tutela do interesse*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*público, que fica, por óbvio, atinente à sensibilidade do magistrado que certamente se valerá de toda a sua experiência para decidir a questão, podendo, inclusive, se for o caso, dependendo da gravidade, afetar a questão ao Colegiado, caso veja esta necessidade. A suspensão possibilita um juízo político.*

*Assim, com a devida vênia, o acatamento de pedido de suspensão com efeito suspensivo ativo não enseja qualquer violação ao artigo 4º, nem carece de pressuposto básico para o deferimento da medida, como entendeu a decisão ora impugnada" (fl. 544/545).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.454 - SP  
(2011/0251394-9)**

### **VOTO**

**EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso pode suspender a execução de medida liminar ou de tutela antecipada nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

Conforme está dito na decisão agravada, falta ao pedido o pressuposto básico do instituto da suspensão, a saber, a existência de uma medida liminar ou tutela antecipada deferida contra o Poder Público ou agente seu. Na espécie, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela articulado pela requerente na ação ordinária foi indeferido na origem, e o seu deferimento, no âmbito do pedido de suspensão, é inviável.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0251394-9

AgRg na  
SLS 1.454 / SP

Números Origem: 16032006 242552006 242555320068260344 3440120060242556

EM MESA

JULGADO: 24/11/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA  
ADVOGADOS : JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR E OUTRO(S)  
ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO NR 242555320068260344 DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
ADVOGADO : RONALDO SÉRGIO DUARTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA  
ADVOGADOS : JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR E OUTRO(S)  
ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
ADVOGADO : RONALDO SÉRGIO DUARTE  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO NR 242555320068260344 DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.